

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, que *define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2003, de autoria do Senador PAULO PAIM.

A proposição tem como objetivo precípuo a tipificação de novo crime, consistente na veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

O projeto também cuida de estabelecer que o juiz possa, antes mesmo do inquérito policial, determinar a interdição das respectivas mensagens ou páginas, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste.

A inovação legislativa se dá por meio de acréscimo do art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.*

Inicialmente, o projeto foi distribuído unicamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, retificou-se a distribuição da matéria, de forma a compreender também a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que passou a ter a decisão terminativa.

Mediante a aprovação do Requerimento nº 1.249, de 2005, do Senador GERSON CAMATA, o projeto foi encaminhado para o exame deste colegiado. Posteriormente, retornará à CCJ e seguirá para a CDH, à qual caberá decisão em caráter terminativo.

Por derradeiro, cumpre observar que não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição em exame tem o inegável mérito de enfrentar problema de crescente gravidade, consistente na veiculação de mensagens de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional na Internet. Nesse sentido, com o objetivo de criminalizar a conduta, procura definir novo tipo penal, a ser inserto na Lei nº 7.716, de 1989.

A redação do art. 20 da citada lei, contudo, em termos abertos, permite que nela se enquadrem os atos de discriminação praticados por qualquer meio, inclusive as redes de computadores. É possível ainda cogitar da aplicação da qualificadora constante do § 2º do mesmo dispositivo, que comina pena maior aos atos praticados *por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza*. Tal enquadramento é sustentado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em caso pioneiro, que busca condenar usuário do *site* de relacionamentos Orkut pela veiculação de mensagens racistas. Em tal hipótese, a pena cominada (reclusão de dois a cinco anos e multa) seria superior àquela prevista no projeto (reclusão de um a três anos e multa).

É de reconhecer, todavia, que a noção de que a Internet é um meio de comunicação social é recente em nosso ordenamento jurídico. Somente com a Emenda Constitucional nº 36, de 2002, integraram-se os *meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada*, ao capítulo da Comunicação Social da Lei Magna. Nesse sentido, mostra-se pertinente aperfeiçoar o texto da norma vigente de forma a não deixar dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos atos de discriminação praticados por meio da Internet ou de qualquer outra rede de computadores de acesso público.

Para tanto, contudo, não se mostra necessária a criação de novo tipo penal. Basta que se altere a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, de forma a explicitar o objetivo colimado. Ademais, ao aceitar-se a

solução proposta no PLS nº 337, de 2003, estar-se-ia a estabelecer tratamento favorecido aos crimes praticados pela Internet, que teriam pena mais branda do que aqueles perpetrados por intermédio dos demais meios de comunicação.

Cumpre também ressaltar que a providência prevista no parágrafo único do art. 20-A que o projeto pretende inserir na Lei nº 7.716, de 1989, pode ser acrescida ao rol já previsto no § 3º do art. 20 da citada Lei.

Nesse diapasão, entendemos que o projeto merece o referendo deste colegiado, na forma da proposição substitutiva que apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, na forma da seguinte proposição substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre a prática de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio da rede Internet ou de outras redes de computadores de acesso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação de qualquer natureza, da rede Internet ou de qualquer outra rede de computadores destinada ao acesso público:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º

.....
III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de
informação na rede Internet ou outra rede de computadores destinada
ao acesso público.
.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator